

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO
PÚBLICO – SEGRT**

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 03 A 07 DE OUTUBRO DE 2016

OBSERVAÇÕES

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.

2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

ATOS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 13.342, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016 - Altera a **Lei nº 11.350**, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a **Lei nº 11.977**, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). **DOU, de 4 de outubro de 2016, seção 1 pág. 1**

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 8.866, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016 - Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e revoga o **Decreto nº 7.899**, de 4 de fevereiro de 2013. **DOU, de 4 de outubro de 2016, seção 1 pág. 1**

DECRETO Nº 8.867, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016 - Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional de Saúde, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores-DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. **DOU, de 4 de outubro de 2016, seção 1 pág. 5**

DECRETO Nº 8.868, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Agência Espacial Brasileira, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. **DOU, de 5 de outubro de 2016, seção 1 pág. 1**

DECRETO Nº 8.871, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Minas e Energia, remaneja cargos em comissão e funções gratificadas e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal - FCPE. **DOU, de 6 de outubro de 2016, seção 1 pág. 3**

NOTA TÉCNICA Nº 286/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP - Os afastamentos permitidos ao servidor público para servir em outro órgão ou entidade devem atender estritamente aos critérios e aos prazos elencados na legislação de regência.

NOTA TÉCNICA Nº 2978/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP - Impossibilidade de se conceder ao servidor pai de filho natimorto a Licença-Paternidade, em aplicação análoga da previsão do §3º do art. 207 da **Lei nº 8.112/90**.

NOTA TÉCNICA Nº 3488/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP - Consulta acerca da obrigatoriedade de contribuição para o PSS por servidores licenciados sem remuneração.

NOTA TÉCNICA Nº 4001/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP - Inclusão da Gratificação Natalina na base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, a ser paga por servidores que se encontrem afastados sem remuneração.

NOTA TÉCNICA Nº 4228/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP - Consulta acerca da legalidade da acumulação do cargo público de Técnico Administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com a função pública de Advogado nomeado por meio de convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS



INFORMATIVO STF Nº 840, de 19 a 23 de setembro de 2016

DISCUSSÃO DE VERBA TRABALHISTA ORIGINÁRIA DE PERÍODO CELETISTA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - Reconhecido o vínculo estatutário entre o servidor público e a Administração, compete à Justiça comum processar e julgar a causa. Com base nesse entendimento, o Plenário deu provimento a agravo regimental para cassar decisão de Tribunal de Justiça local que declinara da competência para conhecer da demanda à Justiça do Trabalho. No caso, a autora ajuizara ação na Justiça comum com o objetivo de receber diferença de vencimentos decorrente do reajuste do Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de julho de 1987 e da Unidade de Referência de Preços (URP) de abril e maio de 1988. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Rosa Weber, Luiz Fux e Edson Fachin, que negavam provimento ao agravo regimental. O relator e a ministra pontuavam que a competência seria da Justiça do Trabalho, pois o pedido e a causa de pedir relacionavam-se à existência de contrato de trabalho sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O ministro Luiz Fux ressaltava que, embora a natureza do vínculo atual entre o servidor e o Poder Público fosse estatutária, se a demanda envolvesse pretensões decorrentes de vínculo celetista referente a período anterior à conversão do regime operada pela referida lei estadual, a competência seria da justiça especializada. Já o ministro Edson Fachin frisava que a situação dos autos não se inseria no âmbito de abrangência do comando liminar proferido na ADI 3.395 MC/DF (DJU de 10-11-2006), acórdão tido por desrespeitado. Consignava que esse aresto somente impede que a Justiça do Trabalho julgue demandas fundadas em relações estatutárias ou jurídico-administrativas entre o Poder Público e seus servidores. **Rcl 8909 AgR/MG, rel. orig. min. Marco Aurélio, red. p/o ac. min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-9-2016.**

CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO E CONCURSO PÚBLICO 8 - O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 6.697/1994 do Estado do Rio Grande do Norte. Os dispositivos impugnados

asseguraram a permanência de servidores da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte (URRN) admitidos em caráter temporário, entre o período de 8 de janeiro de 1987 a 17 de junho de 1993, sem a prévia aprovação em concurso público, e tornaram sem efeitos os atos de direção da universidade que, de qualquer forma, excluíssem esses servidores do quadro de pessoal. De início, assentou a inconstitucionalidade formal dos dispositivos. A proposição legislativa decorreria de iniciativa parlamentar, tendo sido usurpada a prerrogativa conferida constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo quanto às matérias relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos (CF/1988, art. 61, § 1º, II, “c”) Por fim, o Colegiado, por maioria, determinou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que só valerão a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento. Nesse período, haverá tempo hábil para a realização de concurso público, nomeação e posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público de ensino superior na URRN. Ademais, ressaltou dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Vencido, quanto à modulação, o ministro Marco Aurélio. [ADI 1241/RN, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 22-9-2016.](#)



BOLETIM JURISPRUDÊNCIA Nº.144 – Publicação de 03/10/2016

[Acórdão 5734/2016 Primeira Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro José Múcio Monteiro). Pessoal. Concurso público. Exigência. Administração indireta. Marco temporal. Podem ser consideradas legais as admissões de pessoal sem concurso público no âmbito da administração indireta efetivadas até 6/6/1990, data da publicação da decisão em que o TCU firmou entendimento pela exigência de concurso público para essas admissões.

[Acórdão 10005/2016 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Pessoal. Acumulação de cargo público. Licença sem remuneração. Secretário. Município. Agente político. Cargo técnico. Professor. O cargo de secretário municipal, por ter natureza política, não pode ser considerado cargo técnico ou científico, pois não exige o domínio de conhecimentos especializados. Contudo, é regular sua acumulação com o cargo de professor, se neste o servidor estiver em licença para tratar de interesse particular, não se aplicando a Súmula 246 do TCU.

